## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Susta os efeitos da Resolução do CONTRAN nº 709, de 25 de outubro, de 2017, que "Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito".

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução do CONTRAN nº 709, de 25 de outubro, de 2017, que "Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quem for multado e quiser identificar o agente de trânsito que aplicou a penalidade poderá buscar essa informação na internet. Listas com os códigos e nomes dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização e são responsáveis por autuação de infrações deverão estar disponíveis na internet para pesquisa.

A determinação está na Resolução 709 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) foi publicada recentemente no Diário Oficial da União.

As resoluções tem que se adaptar às necessidades da sociedade, em especial quando versem quanto ao direito à privacidade, à intimidade, à integridade física e, principalmente, à vida dos cidadãos e agentes públicos.

Ocorre que, como esta equivocada interpretação da legislação vigente, os dados desses profissionais serão divulgados indiscriminadamente no, causando-lhes sérios riscos.

Entendemos que a presente resolução enquadra-se em clara afronta constitucional. Trata-se, pois, de uma resolução que é inconstitucional, conforme passaremos a discorrer. Nesta esteira, merece transcrição o artigo 5º da Lei Maior, basilar dos direitos e garantias individuais, senão vejamos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)

. Importa ressaltar que Constituição da República dispõe que o acesso à informação é direito de todo cidadão, todavia não contradiz seu texto e ressalva a imprescindibilidade da segurança da sociedade e do Estado como exceção à divulgação de informações. É o que se infere do inciso XXXIII do artigo 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 37, §3º, inciso I, também da Magna Carta, ao tratar dos princípios que devem pautar a atuação da administração pública, destaca a necessidade de se observar o quanto exposto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º. Transcrevemos;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

... § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

... II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (grifamos)

Clarividente o fato dos criminosos estarem sempre a aperfeiçoar suas ações nefastas, e, recentemente, têm se valido de informações colhidas junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, para identificar eventual servidor público da área de segurança, sujeitando estes servidores a sério risco de morte.

Não obstante, destacamos que a vida desses servidores públicos poderão ser ameaçadas com a divulgação de seus dados, cuja intenção de publicidade é boa, mas que não contou com a astúcia dos malfeitores que assolam a sociedade ao usarem esses dados para perpetrar o ilícito.

Mediante o disposto na legislação que, por si, garante a todo cidadão o direito à inviolabilidade da privacidade, a divulgação de dados dos destes profissionais evidencia o risco a que são expostos. Daí decorre o tormento à segurança dos cidadãos, da sociedade. Por essa razão, em consonância com as disposições da nossa Constituição, portanto buscamos o presente enfrentamento normativo, devido a clara e manifesta necessidade de intervenção do Congresso Nacional no sentido de revogar a Resolução em comento.

Ademais, a presente proposição visa proteger os servidores que cuidam da segurança do trânsito da sociedade, aqueles que atuam na manutenção da ordem pública.

Portanto, resta-nos claro que essa resolução revela-se oportunista, com vistas a tirar o foco da arrecadação dos órgãos de trânsito, em detrimento da integridade dos agentes de trânsito.

Dessa forma, a sustação da Resolução nº 709/2017 não significará perda para a fiscalização de trânsito, pelo contrário, será uma ação em defesa da estrita observância às garantias constitucionais e pelas razões de segurança e de preservação da vida daqueles que arriscam as suas próprias

defendendo os cidadãos de bem, solicito aos nobres parlamentares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado Federal CABO SABINO**